



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº 77305/2013**  
**INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA**  
**RESPONSÁVEL VILSON PIRES**  
**ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013**  
**RELATOR CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

**EMENTA:**

*Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2013. Prefeitura Municipal de Paranatinga. Parecer pela regularidade com determinações legais, recomendação e aplicação de multa aos responsáveis.*

**PARECER Nº 2458/2014**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Paranatinga**, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Vilson Pires**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em



vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade, no período de 11/09/2013 a 14/09/2013, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 08/2013, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC e processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Prefeito Municipal: **Sr. Vilson Pires;**
- b) Contador: **Sr. Sivaldo Pereira dos Santos**
- c) Controlador Interno: **Sr. Rosemar Antônio Rocha**

6. A Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria apresentou por meio do Documento nº 26385/2014, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de irregularidades.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para prestarem esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica os Srs. Vilson Pires, Anderson Gustavo Melo Nascimento (Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal), Sabta Taylla Bianzin da Silva (Secretária da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal), João Paulo Almeida da Silva (Membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal), Jeferson da Silva Soares (Membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal), Neuza Cavalcante Ferreira



(Membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal) e Bertolina Alves de Lima (Assessora Jurídica da Prefeitura Municipal), conforme ofícios de nºs 97 a 103/2014/GAB-DN, encaminhando todos, em seguida, resposta conjunta acompanhada de documentos.

8. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise da defesa apresentada, consignaram os *experts* a permanência das seguintes irregularidades:

**Responsabilidade do gestor Senhor Vilson Peres**

**2) Licitação Grave – GB\_01:** Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993) – itens 3.3.1 e 3.10.3.

**3) Pessoal Grave – KB\_10:** Não provimento de cargo de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) – item 3.12.6, irregularidade reincidente.

**Responsabilidade dos Sr. Anderson Gustavo Melo Nascimento (Pregoeiro Oficial) e da Sra. Bertolina Alves de Lima (Assessora Jurídica)**

**6) Licitação Moderada – GC\_13:** Ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002 e demais legislação vigentes) – item 3.3.7, referente ao Pregão Presencial nº 033/2013.

9. Nos termos do art. 141, §2º do RITCE/MT, os responsáveis foram devidamente notificados para apresentarem suas alegações finais, encaminhando, em seguida, manifestação.

10. Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o breve relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2013, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, infere-se que o gestor e demais responsáveis pela Prefeitura Municipal de Paranatinga incorreram no total de **03 (três) impropriedades**, de natureza moderada e grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

15. Passa-se, assim, à análise das irregularidades identificadas,



ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

## II.2 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

### Responsabilidade do gestor Senhor Vilson Peres

**2) Licitação Grave – GB\_01:** Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993) – itens 3.3.1 e 3.10.3.

16. No que tange às regras atinentes às licitações, constatou a Equipe Técnica que a Prefeitura Municipal de Paranatinga incorreu em falhas ao não realizar processo de licitação, sem observância aos artigos art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.

17. Em sede de defesa, o gestor consignou que as despesas realizadas em favor dos credores: **C G DE LIMA - ME**, no valor de R\$ 920,00 (novecentos e Vinte Reais), foram em relação ao serviço de guincho para rebocar a F4000 da Secretaria de Educação, que é utilizada para o transporte de materiais diversos das escolas do interior do Município; com relação à **MM Transportes LTDA**, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), foram para atender o transporte de aluno em virtude de ônibus da sua frota ter quebrado; e, por fim, com relação à **Paranatinga Transportes LTOA**, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) se fez necessário por motivo de ônibus do transportes escolar ter quebrado, não dispondo a Prefeitura Municipal de ônibus reserva.

18. Após análise dos argumentos, consignaram os técnicos a manutenção do apontamento, informando que o agente público não pode tentar justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício.



19. Sobre as diretrizes atinentes a procedimentos licitatórios a Constituição Federal de 1988 definiu em seu artigo 37, os princípios básicos a serem seguidos pelo agente público, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.

20. Considerando o alcance de tais princípios básicos, há de se ter como certo que a legalidade é, sem dúvida, a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. De fato, o princípio da legalidade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio impõe ao administrador o dever de só atuar em conformidade com os ditames normativos. Na clássica e feliz comparação de Meireles<sup>1</sup>: *“Enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”*

21. Em relação às contratações públicas, a lei 8.666/93 é a base de todo o conjunto de regras e princípios que permeia esta atividade. A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa, à inexigibilidade e prorrogações.

22. Estabelece o art. 2.º da Lei 8666/93 a obrigação do procedimento licitatório nas obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros pela Administração Pública.

*“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”.*  
(grifei)

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 83



23. Trazendo à tona o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, já a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

24. É importante frisar que a Lei 8.666/93, regula as licitações e contratos administrativos, e em seu art. 3º traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de destaque na Lei. Senão vejamos:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."*

25. Para Maria Sílvia Zannella Di Pietro<sup>2</sup>, *"A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público."*

26. Logo, em vista das sequencias contratações de um mesmo objeto sem a realização do devido procedimento licitatório, torna-se evidente a ausência de planejamento por parte da Prefeitura Municipal de Paranatinga, razão pela qual este *Parquet* de Contas opina pela aplicação de **multa** ao gestor como forma de repreensão pedagógica, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT, cabendo a **determinação** à atual gestão para que realize o processo de licitação com observância ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89

2 Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p.294



da Lei nº 8.666/1993.

**3) Pessoal Grave – KB\_10: Não provimento de cargo de natureza permanente mediante concurso público(art. 37, II, da Constituição Federal) – item 3.12.6, irregularidade reincidente.**

27. Quanto à falha em comento, o gestor sustenta, em linhas gerais, que o Parecer nº 4.487/2013 do Ministério Público de Contas/Mato Grosso, de 09 de julho de 2013, dispôs em sua conclusão a determinação ao atual gestor para realizar Concurso Público contemplando o cargo de Controlador Interno, no prazo de 240 dias, atentando-se aos ditames da Resolução da Consulta nº 17/10. Como efetivação da medida, fora prevista nas peças de planejamentos a realização de concurso público, nas Leis nº 1.011 de 05 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o período de 2014 à 2017, Lei nº 1048, de 04 de novembro de 2013, que dispõe sobre a Lei das Diretrizes Orçamentária- LDO para o exercício de 2014 e na Lei nº 1064 de 19 de dezembro de 2013 - Lei Orçamentária Anual LOA para o exercício de 2014, solicitando também à Comissão de Licitação a realização do concurso público, sendo dada a Ordem de Serviços à empresa SYDCON Tecnologia de Sistemas de Informática e Consultoria Ltda, em janeiro do corrente ano.

28. A Secex, por sua vez, não acatou as alegações do gestor visto que a Prefeitura Municipal já teve tempo suficiente para atender ao preceito Constitucional emanado da Constituição Federal art. 37, II e Constituição Estadual art. 129, II, opinando pela manutenção do apontamento.

29. Em que pese o entendimento exarado pela Equipe Técnica em relação ao apontamento supra citado, este *Parquet* de Contas não acolhe seus fundamentos, uma vez que o Acórdão nº 3963/2013, que julgou as contas da unidade marginada relativas ao exercício de 2012, foi publicado somente em 03/09/2013, ficando consignada a recomendação à gestão para que observasse as determinações exaradas pelo Ministério Público de Contas. Ocorre que, no rol de determinações consignadas ao



atual gestor, o *Parquet* de Contas destacou: “f) *pela determinação ao atual gestor para realizar Concurso Público contemplando o cargo de Controlador Interno, no prazo de 240 dias, atentando-se aos ditames da Resolução de Consulta nº 13/2012 do TCE/MT;*”

30. Conforme se infere, considerando a data de publicação do *decisum*, tal medida somente poderia ser exigida e considerada não atendida pela Prefeitura Municipal de Paranatinga no mês de março de 2014, estando o responsável, ao final do exercício de 2013, ainda dentro do prazo de tolerância fixado por esta Corte de Contas.

31. Por essa razão, limitando-se a presente análise aos atos/fatos perpetrados durante o exercício de 2013, merece a presente impropriedade ser convertida em recomendação para que o gestor efetivamente cumpra as determinações constantes no Acórdão nº 3963/2013, realizando o competente concurso público para provimento efetivo do cargo de Controlador Interno.

**Responsabilidade dos Sr. Anderson Gustavo Melo Nascimento (Pregoeiro Oficial) e da Sra. Bertolina Alves de Lima (Assessora Jurídica)**

**6) Licitação Moderada – GC\_13: Ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002 e demais legislação vigentes) – item 3.3.7, referente ao Pregão Presencial nº 033/2013.**

32. Com relação a este apontamento, os responsáveis alegaram que o Pregão Presencial de nº 033/2013 foi publicado, porém não compareceu nenhuma empresa interessada no certame, tendo sido, então, declarado como deserto. Em vista do fato acontecido, o Presidente da Comissão republicou o mesmo pregão, comparecendo somente um participante para o certame, e devido às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e não ter outros meios de transportes, se viu na obrigação em aceitar o veículo de 09 (nove) lugares, para não criar obstáculos para a administração.

33. Corroborando com o entendimento da Secex, as alegações apresentados pelos responsáveis não foram capazes de afastar o apontamento, visto que



houve desrespeito ao Edital de licitação no item II que fala:

*2.2. Para participação é exigido que o veículo tenha no mínimo **doze luares** e no máximo dez anos de uso(grifei).*

34. No que tange aos procedimentos licitatórios, a Lei nº 8.666/93 prevê que, seja qual for a modalidade adotada, imprescindível é a observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

35. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

36. O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os***



*licitantes. (grifei)*

37. O TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.(grifei)*

38. Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

39. Nesse contexto, considerando os argumentos acima expostos, clara é a desobediência aos ditames da Lei nº 8.666/93, não podendo a contratação destoante dos termos do edital ser ignorada por esta Corte, sobremaneira por afrontar diretamente o princípio da isonomia, em vista da inviabilidade de participação de outras empresas do ramo por força das condições impostas no edital.

40. Assim, aos responsáveis deve ser imposta a penalidade de multa



nos termos regimentais (art. 289, inciso II, do RITCE/MT com redação dada pela Resolução nº 17/2010), com observância às circunstâncias previstas no artigo 77, da LC nº 269/07 (Lei Orgânica TCE/MT), bem como a **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Paranatinga para que se atente à Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e demais legislação vigentes.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

41. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Paranatinga apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

42. Conforme se extrai, o Poder Executivo Municipal observou as regras aplicáveis às receitas e despesas, pagamentos de encargos previdenciários e formalização de contratos administrativos.

43. Não obstante a permanência de irregularidades, malgrado a natureza moderada e grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, trata-se de falhas que não configuraram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

44. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de determinações e recomendação à atual gestão.



45. No que tange à análise comparativa das Contas prestadas pela unidade marginada no exercício de 2012, verifica-se a já apontada reincidência no que tange ao provimento de forma efetiva do cargo de Controlador Interno, sendo identificado o atendimento da quase integralidade das recomendações expedidas pelo E. Tribunal de Contas.

46. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2013, merece julgamento favorável a presente prestação de contas.

#### IV - CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 193 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do Prefeitura Municipal de Paranatinga, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade do gestor **Sr. Vilson Pires**, com fundamento no artigo 21, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193 do RITCE/MT;

b) pela aplicação de **multa** ao Sr. Vilson Pires, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **GB01**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela aplicação de **multa** ao Sr. Anderson Gustavo Melo Nascimento (Pregoeiro Oficial) e à Sra. Bertolina Alves de Lima (Assessora Jurídica), na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de ato contrário ao regramento



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

legal, referente à irregularidade **GC13**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

**d)** pela **determinação** à atual gestão para que realize os processos de licitação com observância ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993;

**e)** pela **recomendação** ao atual gestor para que efetivamente cumpra as determinações constantes no Acórdão nº 3963/2013, realizando o competente concurso público para provimento efetivo do cargo de Controlador Interno;

**f)** pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de julho de 2014.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
Procurador geral Substituto de Contas

<sup>3</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.